



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



CD/17995.61818-42

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo. ” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:



CD/17995.61818-42



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....  
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-  
lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios  
estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional  
nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional. Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair ARantes

PTB/GO



CD/17995.61818-42